



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CAE
(ao PLP nº 245/2019)

Inclua-se o § 4º, no art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º - A atividade de execução de ordens judiciais e atos processuais de natureza externa, devido a sua característica penosa, se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva considerar como exposta a risco à integridade física e a exposição a agentes prejudiciais à saúde, a atividade de execução de ordens judiciais e atos processuais de natureza externa.

A atividade de execução de ordens judiciais e atos processuais de natureza externa, além de ser perigosa devido à possibilidade de violência física e psicológica, também tem natureza **penosa** pelo desgaste orgânico e danos psicossomáticos consequentes a exposição.

Diversos estudos já concluíram que no desempenho de atividades eminentemente externas, ocorrem riscos à saúde e a integridade física. A monografia elaborada por Waldemar Ferreira Veras Neto¹ informa que o trabalho externo, no verão, faz com que o profissional fique mais exposto aos raios ultravioletas (UV) acarretando problemas nocivos nos olhos, podendo desenvolver catarata, e cânceres de pele. Já no inverno, podem ser acometidos de doenças virais e infecções respiratórias.

Em pesquisas realizadas pelo Sintrajufe/RS em 2016 e 2017, verificou-se que 38,5% dos profissionais que executam as ordens externas apresentam transtorno mental comum. Este número é bem maior se comparado aos que trabalham internamente (25,0% na área administrativa, 28,3% na área judiciária, 30,7% na área de informática e 12,1% na área de segurança)². Isto pode ser explicado pela exposição

¹ VERAS NETO, W. F. **Análise dos principais fatores de risco à saúde dos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba**. 129 f. Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública), Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

à violência e aos riscos constantes fazendo com que ocorra o “*desenvolvimento de um tipo de estresse que lhe é peculiar, que pode lhe trazer prejuízos físicos e psicológicos, reduzindo sua qualidade de vida, tanto no trabalho quanto no ambiente familiar. A constatação desses fatores de risco se corrobora com as afirmações de Loyd (2013), o qual enfatiza que o estresse é responsável por resultados devastadores para a saúde, dentre os quais: insônia, irritabilidade, depressão leve, hipertensão, doença cardiovascular, doença cardíaca, úlceras, alergias, asma, enxaqueca, e envelhecimento precoce*”. Importante lembrar que este trabalhador externo tem “*risco de vida constante, pois fica exposto a insultos e ameaças de forma real ou potencial, agressões físicas, roubos, tentativas de homicídio e até homicídios consumados (vários casos já foram registrados em diversos estados da federação). Os fatos ocorrem, particularmente, em face das atribuições específicas, como o cumprimento de mandados de citações, intimações, penhoras, arrestos, prisões de caráter civil, busca e apreensão de bens e pessoas*”³.

No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em pesquisa realizada nos anos de 2014 e 2015 com 74 oficiais de justiça lotados no SDM/J, verificou-se que 50% dos referidos servidores apresentaram sintomas significativos de estresse na fase de resistência. Vale registrar, ainda, que a execução de mandados de verificação da miserabilidade para concessão de benefícios da LOAS (art. 20 §6º da Lei 8.742/1993 modificada pela Lei 12.4370/2011 e Processo C/JF-PCO-2014-00171), onde as vistorias, em sua maioria, são realizadas em áreas insalubres, com esgotos a céu aberto, perigosas e violentas, colocam o profissional em contato direto com doenças infectocontagiosas, alto nível de estresse e miséria humana. Todos esses atos são praticados pelos oficiais de justiça.

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas já existentes, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

² Pesquisa realizada pelo Sintrajufe/RS em 2016/2017.

³ VERAS NETO, W. F. Op cit.



SF/20016.47911-12